TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008201-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Carlos Rodrigo Ferreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CARLOS RODRIGO FERREIRA ajuizou AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 14/03/2016, sofreu acidente no trabalho, feriu gravemente o braço direito, ficando com sequelas parciais e definitivas. Informa que recebeu alta médica em 15/10/2016, sendo devido o Beneficio Previdenciário Auxilio Acidente do dia seguinte em diante. Devido à redução da capacidade laborativa, requer a concessão do beneficio no percentual de 50 % do salário de beneficio. Juntou documentos às fls. 07/40.

Pelo despacho de fls. 41 foi determinada pericia médica.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que o requerente não faz jus a concessão do beneficio de auxilio acidente, pois não preenche os requisitos exigidos em lei, não provou a existência de incapacidade laborativa e o nexo de causalidade. No mais, pugnou pela improcedência da ação.

O Laudo pericial foi encartado às fls. 135/137. O requerente manifestou- se às fls. 145, e o requerido às fls. 147/149.

O requerente apresentou alegações finais às fls. 159/162 e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 164).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, dos segurados no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Temos como fato incontroverso que o autor se acidentou <u>durante o exercício do trabalho</u>, no dia 14/03/2016. Laborava como mecânico de manutenção junto a empresa PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., quando foi enviado para a cidade de Guatambu, próximo a Chapeçó (SC), e quando preparava uma máquina perfuratriz adquirida pela Prefeitura daquele município, caiu de cima do referido equipamento, vindo a sofrer fratura exposta de antebraço direito.

fls. 167

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MILTON COUTINHO GORDO, liberado nos autos em 10/04/2018 às 19:10 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008201-22.2017.8.26.0566 e código 1639E42.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

l^a VARA CIVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após realizar os exames de estilo, em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou que o autor tem a mobilidade articular do cotovelo diminuída em grau médio sendo que a do punho direito está preservada; observou discreta diminuição da massa muscular do membro superior direito quanto comparado ao segmento homologo; a força muscular do membro superior direito está diminuída; por tal motivo a perícia considerou a perda da força motora como sendo de grau mínimo". (textual fls. 136), derivando em uma invalidez parcial e permanente.

O tipo de sequela deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente a diminuição da mobilidade articular do membro superior dominante, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que se trata de homem sem qualificação "extra"; exercia a função de mecânico de manutenção. Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma (pouca) técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pedido inicial para o fim de conceder ao autor, CARLOS RODRIGO FERREIRA, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 — 10ª Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" — o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 15/10/2016 (fls.28), devendo na liquidação ser observada a prescrição quinquenal.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4°, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3° (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA